



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 101/2023
DATA ENTRADA: 02 de fevereiro de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.442 de 2023

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.377/2014, alterada pela Lei Municipal nº 5.535/2015.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator (a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.377/2014, alterada pela Lei Municipal nº 5.535/2015 de autoria da **Mesa Diretora**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “O Projeto de Lei que estamos submetendo à apreciação dessa Câmara de Vereadores, tem como objetivo reajustar o Auxílio-Alimentação aos Servidores e membros deste Poder Legislativos, visando a valorização de todos que fazem a Câmara Municipal de Caruaru, considerando o aumento do custo de vida vivenciado nos últimos anos, visto que o último reajuste se deu no ano de 2015. Assim, a concessão desse reajuste é mais uma maneira de incentivar e valorizar o quadro funcional, proporcionando maior qualidade de vida e motivação. Diante do exposto, e por se tratar de um Projeto que tem como objetivo incrementar a alimentação dos servidores, dos membros desta Casa de Leis, e proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, esperamos a pronta acolhida da



*presente proposta e a consequente e célere aprovação do mesmo.”
(SIC)*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, que possui a intenção de modificar o anexo da lei 6.828/22, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal, __

nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:
b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

A propositura em questão é de autoria da mesa diretora da casa, que altera o dispositivo da Lei Municipal nº 5.377/2014, alterada pela Lei Municipal nº 5.535/2015, artigo esse que define o valor do auxílio-alimentação dos parlamentares e dos servidores da casa segundo o artigo 4º do projeto de lei.

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.377, de 08 de janeiro de



2014, alterado pela Lei Municipal nº 5.535, de 07 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O valor máximo previsto para o auxílio-alimentação, individual, fica estabelecido em R\$ 600,00 (seiscentos reais)”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de pequena alteração, em poucos artigos, com objetivo de majorar o Auxílio-alimentação pago por esta Casa legislativa aos seus agentes públicos, passando de R\$ 500,00 para R\$ 600,00. Deste modo, considerando que a matéria encontra pleno amparo normativo-constitucional ao tratar de discussão interna, a consultoria jurídica opina pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei 9.442, de acordo com a lei organica do municipio e o regimento interno da casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.442/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2023.

JOÃO AMÉRICO DE FREITAS
CONSULTOR JURIDICO EXECUTIVO - CJL
Matricula nº 614

ANA BEATRIZ TABOSA SANTOS
ESTAGIARIA DE DIREITO – CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURIDICA GERAL
Matricula nº1105

